



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo nº 0193/2019.

Interessado: DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO.

Assunto: Recurso Administrativo relativo ao veto parcial do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 320/2016.

D E C I S Ã O

Cuida-se, aqui, de recurso administrativo apresentado pelo Senhor Deputado Francisco Tenório, em data de 12/02/2019, nos autos do Processo nº 2624/2017, tendo em vista o veto parcial do Senhor Governador do Estado ao Projeto de Lei nº 320/2016, de iniciativa do Poder Executivo e aprovado por este Poder Legislativo Estadual, assim como a sanção e a promulgação, com os vetos aos arts. 1º, 2º, inciso II, e 4º, todos da Lei nº 7.930, de 04 de outubro de 2017, que *“altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas e dá outras providências”*.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o veto parcial do Senhor Governador do Estado não poderia sequer ter tramitado perante esta Casa Legislativa, em virtude de haver extrapolado o prazo previsto no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, sendo, por isso mesmo, absolutamente intempestivo.

Subseqüentemente, em 18/02/2019, o Senhor Deputado Cabo Bebeto remeteu a esta Presidência o Ofício nº 013/2019, manifestando a sua discordância quanto aos termos do recurso mencionado, argumentando, em resumo, a absoluta tempestividade do veto procedido pelo Senhor Governador do Estado, assim como da comunicação por ele feita a esta Casa Legislativa, em observância aos ditames do art. 89, § 1º, da Constituição Estadual.

Este, no que interessa, é o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, a Lei nº 6.161, de 26 de junho de 2000, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, dispõe expressamente em seu art. 66:

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (grifamos).



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

No caso em exame, os autógrafos do Projeto de Lei nº 320/2016 foram recebidos pelo Gabinete Civil do Governo do Estado em data de 12/09/2017, tal como consta no carimbo aposto no ofício remetido pela Assembleia Legislativa. Mas esse recebimento ocorreu quando já extrapolado o horário normal do expediente daquela Secretaria, tanto assim que somente no dia seguinte, 13/09, é que o Ofício ALE/GP nº 151/2017 foi devidamente tombado no sistema de protocolo, sob o Processo nº 1101-3709.

É inconteste, portanto, que “a data da cientificação oficial”, tal como exigido pelo dispositivo legal anteriormente transcrito, há de ser considerada como sendo o dia 13 de setembro de 2017, nos termos do que prescreve o art. 23 da citada Lei nº 6.161/2000:

Art. 23. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Resta indubitável, por conseguinte, que se iniciou no dia subsequente àquele da data de recebimento no horário normal de funcionamento da repartição – isto é, em 14 de setembro de 2017 –, a contagem do prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o Senhor Governador do Estado sancionasse ou vetasse o projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa, a qual alcançaria o seu termo final em 04 de outubro de 2017, na dicção precisa do art. 89, § 1º, da Constituição Estadual:

Art. 89. O projeto aprovado será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, sancioná-lo-á.

§ 1º. Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa, os motivos do veto, fazendo-os publicar, no mesmo prazo, no Diário Oficial do Estado (destaque nosso).

Nessa toada, tendo em mira que o Chefe do Poder Executivo enviou a Mensagem nº 45/2017 a esta Casa Legislativa precisamente no dia 04/10/2017, inexistem quaisquer dúvidas acerca da sua evidente tempestividade. *(Assinatura)*



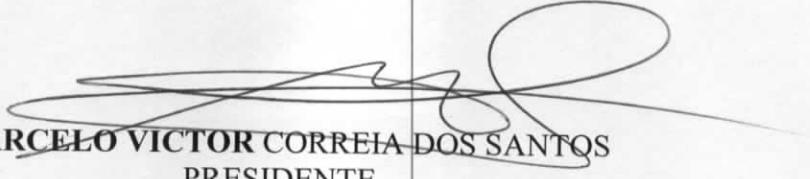
**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Demais disso, uma análise minuciosa dos autos evidencia que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação não analisou, durante o prazo que lhe cabia – CE, art. 89, §§ 4º e 7º –, as razões do veto encaminhado pelo Senhor Governador do Estado, incidindo, por conseguinte, o disposto no art. 234 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 234. Será de 30 dias, contado do seu recebimento, o prazo para o Plenário deliberar sobre o projeto ou a parte vetada (Resol. 416/99).

Por tudo quanto exposto, conheço do recurso administrativo manejado para, no mérito, negar-lhe provimento, declarando a tempestividade da Mensagem nº 45/2017, enviada pelo Senhor Governador do Estado a esta Assembleia Legislativa Estadual, e submetendo-a novamente à decisão soberana do Plenário.

Maceió, aos 25 de fevereiro de 2019.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE